

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(Lei 14.133/2021)

Credenciamento

Processo CPA nº 2023/00095803**1. OBJETO**

Chamamento Público para credenciamento de instituições financeiras ou entidades (Consignatárias) interessadas em prestar serviços de concessão de empréstimos, financiamentos e outras espécies de consignações permitidas conforme autorização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo aos(as) servidores(as) e magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante consignação em folha de pagamento.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CREDENCIAMENTO (Inc. I, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

- 2.1.** O presente objeto justifica-se pela necessidade de regulamentar o procedimento de credenciamento de entidades consignatárias perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de viabilizar a concessão de operações de empréstimo consignado aos(as) magistrados(as) e servidores(as), ativos(as) e inativos(as), mediante consignação em folha de pagamento.
- 2.2.** Conforme fundamentado em parecer jurídico constante dos autos do Processo CPA nº 2023/00095803, diversas entidades consignatárias manifestaram interesse em firmar Termo de Compromisso com o Tribunal. Nesse contexto, o credenciamento apresenta-se como o instrumento jurídico mais adequado, por não excluir interessados e assegurar tratamento isonômico àqueles que atendam às exigências previstas no Decreto Estadual nº 60.435/2014 (e suas alterações) e na Resolução SF nº 41/2014.
- 2.3.** Nesse sentido, considerando que o(a) servidor(a) ou o(a) magistrado(a) beneficiário(a) do serviço será responsável pela escolha da entidade consignatária, a pluralidade de oferta promoverá a concorrência entre as instituições financeiras, resultando em melhores taxas e condições para os usuários, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública.

3. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (Inc. II, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Não se aplica, pois se trata de credenciamento que não gera despesas ao TJSP.

4. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (Parágrafo único, art. 11, Lei 14.133/21)

O oferecimento de novas opções de empréstimos e financiamentos mediante consignação em folha de pagamento está alinhado ao objetivo 3 do Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça: Aumentar a satisfação pessoal e profissional dos agentes públicos no ambiente de trabalho.

5. CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO (§ 5º, art. 12, Provimento CSM nº 2.724/2023)

Não há catálogo eletrônico de padronização no Portal da Administração.

6. REQUISITOS DO CREDENCIAMENTO (Inc. III, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

6.1. Podem se credenciar as seguintes instituições:

6.1.1. As cooperativas de crédito constituídas e integradas por servidores públicos ou militares, ativos, inativos ou reformados, ou por pensionistas da administração direta ou autárquica, que comprovem estar em conformidade com as exigências da Lei federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

6.1.2. As Instituições Bancárias;

6.1.3. As empresas administradoras de cartões de benefícios, conveniadas com instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

6.2. Fica vedada a participação das entidades previstas no artigo 3º, VI, da Lei 13.019/2014.

6.3. Responsabilidades e obrigações da consignatária

6.3.1. As instituições financeiras deverão cumprir os seguintes requisitos para participar do procedimento de credenciamento:

- 6.3.1.1.** Estar cadastrada perante a Secretaria da Fazenda, nos termos contidos no Decreto Estadual nº 60.435/2014 e alterações;
- 6.3.1.2.** Providenciar junto à Empresa Núcleo – CIP S.A a adesão ao SCC – Serviço de Controle de Consignações, sistema de gestão de consignações contratado pelo TJSP, seguindo o cronograma estabelecido para a implantação e manutenção dos descontos em folha de pagamento;
- 6.3.1.3.** Manter contrato com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, para o processamento dos descontos em folha de Pagamento dos servidores;
 - 6.3.1.3.1.** Ressalta-se que, caso futuramente o processamento da folha de pagamento dos servidores passe a ser realizado diretamente pelo TJSP, o requisito acima não será mais exigido.
- 6.3.1.4.** Custear e repassar valores relativos à consignação em folha de pagamento, nos termos do art. 22, I, “c” e II, e § 1º, do Decreto nº 60.435/2014.
- 6.3.2.** As entidades consignatárias devem cumprir com as condições supracitadas durante toda a execução do Termo de Compromisso.
- 6.3.3.** As instituições consignatárias credenciadas deverão observar padrões mínimos de qualidade na prestação dos serviços de crédito consignado aos(as) servidores(as) e magistrados(as) do Tribunal, como, por exemplo, transparência na contratação e métodos eficientes de atendimento ao cliente, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
- 6.3.4.** A consignatária deverá seguir os requisitos do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações, normas do Banco Central e do Código de Defesa do Consumidor.

6.4. Responsabilidades e obrigações do TJSP

- 6.4.1.** O exame e julgamento dos documentos de habilitação será responsabilidade da Comissão de Contratação, nos termos do artigo 6º, inciso II, do Provimento 99/2024 conforme exigência do artigo 60, II, do Provimento CSM 2.724/2023.
- 6.4.2.** Monitorar e avaliar periodicamente as condições ofertadas e a satisfação de servidores e magistrados.

- 6.4.3.** O TJSP não assumirá qualquer responsabilidade sobre os valores averbados dos magistrados ou servidores, os quais serão realizados conforme valores indicados pela entidade consignatária no Sistema de Serviço de Controle de Consignação (SCC), desde que haja margem consignável.
- 6.4.4.** A autorização para consignações em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do TJSP por quaisquer compromissos assumidos entre os consignados junto às entidades consignatárias.
- 6.4.5.** As consignações averbadas não poderão exceder, em sua totalidade, a margem consignável prevista no item 5, do § 1º do art. 2º do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações.
- 6.4.6.** Os descontos obrigatórios elencados no art. 3º do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações terão preferência sobre quaisquer outros.
- 6.4.7.** Caso não sejam efetivadas as consignações por falta de margem consignável disponível ou por qualquer outro motivo, caberá aos consignados providenciar o recolhimento das importâncias por eles devidas diretamente à entidade consignatária, não se responsabilizando o TJSP, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos decorrentes.
- 6.4.8.** O TJSP deverá providenciar o repasse do montante consignado às entidades consignatárias em até 48 horas após o pagamento dos magistrados e servidores do Tribunal, que ocorre no quarto dia útil de cada mês, dependendo da liberação financeira da Secretaria da Fazenda, já descontada a taxa de custeio.

7. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO (inc III, art. 18, Lei 14.133/21)

7.1. Condições de execução

- 7.1.1.** O serviço terá execução imediata, após a assinatura do Termo de Compromisso, observando as datas estabelecidas no calendário de operações dentro do Serviço de Controle de Consignação – SCC.
- 7.1.2.** Nos termos do art. 22 do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações, para contratações relativas à folha de pagamento da magistratura do TJSP, gerida pelo próprio Tribunal, o custeio da execução de Termo de Compromisso seguirá conforme abaixo especificado:
- 7.1.2.1.** Aplicação percentual sobre o montante consignado em folha de pagamento de **1% (um por cento)** para as espécies de

empréstimos e financiamentos, quotas partes de cooperativa de créditos e despesas com planos de saúde, inclusive odontológicas, se houver (art. 22, I, “b”, “c” e “d”, do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações);

7.1.2.2. Aplicação de **2% (dois por cento)** para demais espécies de consignações (art. 22, II, do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações).

7.1.3. Os valores serão destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

7.1.4. Para as contratações relativas à folha de pagamento dos demais servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, gerida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – Prodesp, sem prejuízo dos custos decorrentes dos serviços prestados pela referida empresa, será apropriado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em moeda corrente, o percentual de:

7.1.4.1. **1% (um por cento)** para para as espécies de empréstimos e financiamentos, quotas partes de cooperativa de créditos e despesas com planos de saúde, inclusive odontológicas, se houver (art. 22, I, “b”, “c” e “d”, do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações);

7.1.4.2. **2% (dois por cento)** para demais espécies de consignações (art. 22, II, do Decreto nº 60.435/2014 e suas alterações);

7.1.4.3. Ressalta-se que, caso futuramente o processamento da folha de pagamento dos servidores passe a ser realizado diretamente pelo TJSP, serão aplicados os itens 7.1.2 e 7.1.3.

7.1.5. Os contratos atualmente vigentes, firmados sob a égide da Lei nº 8.666/93, serão extintos após a assinatura do Termo de Compromisso decorrente deste credenciamento.

7.2. Condições de pagamento

Não se aplica, em razão de não haver dispêndio financeiro pelo TJSP.

8. GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS (inc. III, art. 18, Lei 14.133/21)

Não se aplica, por se tratar de credenciamento de consignatárias.

9. MODALIDADE DE LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO e MODO DE DISPUTA

(inc. VIII, art. 18, Lei 14.133/21)

- 9.1.** A seleção será realizada por meio de procedimento de credenciamento, conforme previsto no inciso III do parágrafo primeiro do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, destinado às instituições financeiras que atendam ao objeto estabelecido neste estudo.
- 9.2.** O objeto a ser firmado em Termo de Compromisso deverá ser por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso IV, art. 74, Lei nº 14.133/2021.
- 9.3.** A seleção das instituições consignatárias será de responsabilidade do(a) magistrado(a) ou servidor(a), beneficiários diretos da prestação, na forma do inciso II do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a seleção a critério de terceiros.

10. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO (Inc. IV, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Não se aplica.

11. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA (Inc. V, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Não se aplica, por se tratar de credenciamento de consignatárias.

12. ESTIMATIVA DE VALOR DA CONTRATAÇÃO (Inc. VI, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Não haverá obrigação pecuniária para o Tribunal, portanto, não há estimativas de valor do Termo de Compromisso.

13. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (Inc. VII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

- 13.1.** Promover o chamamento público para o credenciamento de instituições consignatárias para a concessão de crédito consignado aos(as) servidores(as) e magistrados(as), ativos e inativos, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). A iniciativa visa garantir condições mais vantajosas aos beneficiários, como taxas de juros reduzidas e maior transparência na oferta de crédito.
- 13.2.** A proposta atende à demanda dos(as) servidores(as) e magistrados(as) por acesso a crédito consignado em condições mais favoráveis, promovendo ampla concorrência entre as instituições financeiras e contribuindo para a

redução do custo financeiro dos beneficiários.

- 13.3.** O processo de credenciamento observará o disposto no Provimento nº 99/2024, que regulamenta o artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, estabelecendo critérios objetivos para a distribuição da demanda e a ordem dos Termos de Compromisso das instituições credenciadas. Também será seguido o Decreto Estadual nº 60.435/2014, com suas alterações, que regulamenta as consignações em folha de pagamento no âmbito da Administração Pública Estadual, abrangendo servidores públicos civis e militares, ativos, inativos, reformados e pensionistas da administração direta e autárquica.
- 13.4.** As instituições credenciadas deverão oferecer benefícios, auxílios e serviços aos(às) servidores(as) e magistrados(as) do TJSP, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência, no Edital de Chamamento e no Termo de Compromisso.
- 13.5.** Por fim, destaca-se que o serviço objeto do credenciamento será prestado de forma gratuita e não onerosa, sem qualquer custo ou encargo para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

14. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO (Inc. VIII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Não se aplica, por se tratar de credenciamento de consignatárias.

15. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS (Inc. IX, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

- 15.1.** Com vistas ao interesse público na manutenção dos serviços da Administração e na preservação de sua qualidade, a iniciativa descrita neste Estudo Técnico Preliminar promove a saúde financeira de servidores(as) e magistrados(as), contribuindo para a eficiência da Administração Pública. Ao mesmo tempo, assegura segurança e transparência nas operações financeiras.
- 15.2.** O estabelecimento de um conjunto de instituições financeiras qualificadas e devidamente regulamentadas, aptas a oferecer serviços de concessão de empréstimos e financiamentos aos(às) servidores(as) e magistrados(as) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do mecanismo de consignação em folha de pagamento, visa garantir condições competitivas e transparentes na oferta de crédito. Tal medida está alinhada aos interesses dos contratantes e à política de gestão de pessoas da instituição.

16. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO TERMO DE COMPROMISSO (Inc. X, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

- 16.1.** O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deverá providenciar a disponibilização de informações relativas à margem consignável aos(as) servidores(as) e magistrados(as) interessados(as), bem como o recebimento dos dados necessários para a implantação dos descontos em folha de pagamento e o encaminhamento mensal das consignações efetivadas.
- 16.2.** Para esse fim, será utilizado o SCC – Serviço de Controle de Consignação, por meio do Portal do Consignado, sistema de gestão de consignações disponibilizado em razão do contrato firmado entre o Tribunal de Justiça e a empresa gestora Núcleo – CIP S.A.

17. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES (Inc. XI, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

- 17.1.** Para a gestão das consignações em folha de pagamento, as partes envolvidas — consignatárias e consignante — deverão aderir ao SCC – Serviço de Controle de Consignação, sistema gerido pela empresa Núcleo – CIP S.A. Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já firmou contrato com a referida empresa, visando à execução das providências descritas no item 16 deste documento.
- 17.2.** Para o processamento dos descontos em folha de pagamento dos(as) servidores(as), a instituição consignatária deverá celebrar contrato com a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.
- 17.2.1.** Ressalta-se que, caso futuramente o processamento da folha de pagamento dos servidores passe a ser realizado diretamente pelo TJSP, o requisito acima não será mais exigido.

18. IMPACTOS AMBIENTAIS (Inc. XII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Não se aplica, por se tratar de credenciamento de consignatárias.

19. POSSIBILIDADE DE COMPRA OU DE LOCAÇÃO DE BENS (art. 44, Lei 14.133/21)

Não se aplica, por se tratar de credenciamento de consignatárias.

20. PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (art. 15, Lei 14.133/21)

Não se aplica, por se tratar de credenciamento de consignatárias.

21. PLANO DE RISCOS (inc. XIII, art. 2º, Provimento nº 2.724/2023)

O relatório referente ao Plano de Riscos será devidamente juntado aos autos do processo que trata do presente credenciamento, como parte integrante da instrução documental.

22. EQUIPE DE PLANEJAMENTO DO CREDENCIAMENTO

22.1. Identificação dos servidores responsáveis pela execução do planejamento.

Unidade solicitante	SEMA 2 – Diretoria de Cadastro e Folha de Pagamento da Magistratura
Secretaria/Diretoria responsável	SEMA – Secretaria da Magistratura SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas
Gestor de Planejamento	Daniel Bruno Silva Rodrigues – <i>Diretor - SEMA 2</i>
Equipe de planejamento do Credenciamento	Lia Maris Conde Pesce Rodrigues – <i>Diretora - SGP 2</i> Maria Aparecida Angrisani Correia – <i>Coordenadora - SGP 2.1</i> Regina Celia Barbosa Bueno – <i>Coordenadora - SGP 2.2</i> Izamari Pinto da Silveira Carvalho – <i>Coordenadora - SEMA 2.1</i> Wolney Seganfredo Silva – <i>Coordenador - SEMA 2.2</i> Pedro Inácio de Oliveira – <i>Coordenador - SEMA 2.3</i> Renan Leite de Moura – <i>Escrevente Técnico Judiciário - SEMA 2.3.1</i>

22.2. Identificação dos servidores responsáveis pela gestão (art. 72 do Provimento CSM nº 2.724/2023).

Gestor do Termo de Compromisso	DANIEL BRUNO SILVA RODRIGUES – <i>Diretor - Sema 2 – Diretoria de Cadastro e Folha de Pagamento da Magistratura</i>
Suplente(s) do Gestor do	LIA MARIS CONDE PESCE RODRIGUES –

Termo de Compromisso	<i>Diretora - SGP 2 - Diretoria da Folha de Pagamento e Vantagens Funcionais dos Servidores</i> <i>WOLNEY SEGANFREDO SILVA - Coordenador - SEMA 2.2 – Coordenadoria de Processamento da Folha de Pagamento da Magistratura</i>
-----------------------------	---

23. AVALIAÇÃO CONCLUSIVA (Inc. XIII, § 1º, art. 18, Lei 14.133/21)

Conforme demonstrado neste Estudo Técnico Preliminar, o credenciamento revela-se viável, considerando a necessidade de oferta de crédito consignado aos(às) servidores(as) e magistrados(as), ativos e inativos, do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como os benefícios financeiros advindos da concorrência entre as instituições financeiras.

São Paulo, data registrada em sistema.

Assinatura eletrônica da equipe de planejamento do credenciamento.